



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei n. 980/2020, que Altera a Lei n. 6.075, de 09 de janeiro de 2018, que *"proíbe a renovação ou contratação automática de prestação de serviços ou fornecimento de produtos sem a inequívoca anuência do consumidor"*.**

**AUTORES: DEPUTADOS MARTINS MACHADO e ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATOR: DEPUTADO DANIEL DONIZET**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa dos Deputados Martins Machado e Robério Negreiros, que Altera a Lei n. 6.075, de 09 de janeiro de 2018, que *"proíbe a renovação ou contratação automática de prestação de serviços ou fornecimento de produtos sem a inequívoca anuência do consumidor."*

O texto legislativo visa a aperfeiçoar a Lei nº 6.075, de 2018, de modo a impedir que a redação genérica do texto em vigor não cause prejuízo aos consumidores, vedando o cancelamento automático de contratos de abertura de conta corrente; crédito rotativo, cartões de crédito, empréstimos, bem como serviços de centralização de saldos, cobrança, depósito identificado, débito automático de água e luz, liquidação de boletos, entre outros.

Na justificação, os autores asseveram que o objetivo da proposição é garantir a estabilidade das obrigações assumidas pelas partes como instrumento da preservação da função social do contrato e da autonomia da vontade das partes coibindo tão somente as práticas irregulares de renovação automática.

Distribuída para a Comissão de Defesa do Consumidor a proposição foi aprovada na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição, em si, visa a aperfeiçoar a Lei nº 6.075, de 2018, de modo a impedir que a redação genérica do texto em vigor da referida Lei, não cause prejuízo aos consumidores, vedando o cancelamento automático de serviços que são essenciais.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 ( omissis )

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao consumidor, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

V - produção e consumo;

.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....

Além disso, com a aplicação do art. 4º, inciso III, do CDC à “boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, nº IV) -, as relações de consumo estão garantidas pelo princípio geral da boa-fé, que deve reger toda e qualquer espécie de relação de consumo, seja pela forma de ato de consumo, de negócio jurídico de consumo, de contrato de consumo.

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação doutrinária diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput e incisos I a V , da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os

casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 980/2020.

Sala das Reuniões, em ....

**Deputado Reginaldo Sardinha**  
**Presidente**

**Deputado Daniel Donizet**  
**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 16/08/2020, às 10:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0178341** Código CRC: **3264ABA7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.danieldonizet@cl.df.gov.br](mailto:dep.danieldonizet@cl.df.gov.br)